



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 026/2021

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 522/2021. **TC/022228/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Osvaldo Bonfim de Carvalho. Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar (OAB-PI nº 12.411) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Nazária-PI** para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 523/2021. **TC/022320/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Constâncio Nicolau Ramos. Advogada(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (procuração: fl. 18 da peça 11); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 04, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí-PI** para que proceda à adequação do Portal da Transparência ao determinado na Resolução TCE/PI nº 01/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí-PI** nos seguintes termos: a) *Que envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;* b) *Que realize o pagamento de subsídios baseados em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil em obediência ao Princípio da Anterioridade Legislativa, tal como estabelecem a CE/89 e a CF/88 e com estimativa de impacto orçamentário financeiro para a legislatura subsequente;* c) *Que evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e/ou contábil por meio de processo de inexistência a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal e que envide esforços para fazer valer o regramento encartado na Constituição Federal e realize concurso público para os cargos pretendidos;* d) *Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;* e) *Que cumpra o que reza a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13/12/2012 e IN nº 05/2017 do TCE/PI para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão;* f) *Que obedeça ao Princípio da Segregação de Funções ao nomear os*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*membros da Comissão de Licitação, mitigando possíveis conflitos de interesses, erros, fraudes e disfunções ética-comportamentais; g) Que cumpra o que estabelece a Lei 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro; h) Que envie e publique os RGFs dentro dos prazos legais, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 525/2021. TC/002797/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação acerca da quantidade de contas julgadas irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, com trânsito em julgado, em que figura como parte o Gestor Representado. Representado(s): Iremá Pereira da Silva – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, **por 05 (cinco) anos**, prevista no art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 210, I do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. **Iremá Pereira da Silva (ex-Prefeito Municipal de Jurema-PI)**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **à Presidência desta Corte de Contas** para que crie um cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização, em destaque, no sítio eletrônico do TCE/PI para consulta pública. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 526/2021. TC/013071/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, as manifestações



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, unifique as informações de transparência em um endereço condizente com as exigências da Instrução Normativa nº 03/2015, bem como promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 528/2021. **TC/022371/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Renato Nêris Veras Filho. Advogado(s): Francisco de Carvalho Moreira (OAB/PI nº 17.597) – (Procuração: fl. 06 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que, o descumprimento do índice referente à despesa da Câmara foi de apenas 0,02 % do total da receita efetiva do ano anterior, superando o limite estabelecido em R\$ 1.641,60, ressaltando, ainda, que as demais ocorrências remanescentes são unicamente de natureza formal, com fundamento no princípio da proporcionalidade”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Renato Néris Veras Filho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 531/2021. **TC/022999/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representada(s): Auricélia Maria de Carvalho – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal; petição à peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.339/18-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Auricélia Maria de Carvalho** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (*Presidente em exercício*); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 532/2021. **TC/009160/2015 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015)**. Responsável: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 27); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 27); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: atual Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 64). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 03/12), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos – DRA (peças 19/22), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 30/32), a Decisão da Primeira Câmara nº 259/2017 de 08/05/17 (peça 38), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 46/57 e 67/72), a Decisão da Primeira Câmara nº 435/2018 de 04/12/18 (peça 78), a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 79/86), a Decisão da Primeira Câmara nº 531/2019 de 05/11/19 (peça 94), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 95/97), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 34, 58, 73, 87 e 98), o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação técnica (peça 97) e o parecer ministerial, e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Picos-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2015)** e sob a responsabilidade do Sr. José Walmir de Lima (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) **das admissões analisadas, condicionadas ao cumprimento pelo atual gestor das seguintes determinações:** a) *para que atualize, junto ao sistema RHWeb, as informações acerca do quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Auxiliar Administrativo;* b) *para que proceda a retificação no cadastro dos servidores em duplicidade conforme exposta na Tabela 02 da peça 79.* **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 533/2021. **TC/005260/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006904/2016** – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.022/2016, à peça 22*);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TC/002419/2016 – Representação; **TC/006889/2016** – Representação; **TC/003253/2016** – Representação; **TC/008272/2015** – Denúncia. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (procuração: fl. 26 da peça 54); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (procuração: fl. 26 da peça 54); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/006889/2016.** Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 14 da peça 15 do processo TC/006889/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 457/16-E, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006889/2016, as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 18 do processo TC/006889/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006889/2016 e às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **REPRESENTAÇÃO – TC/003253/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 15 da peça 13 do processo TC/003253/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/003253/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/003253/2016 e fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78 do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Joedson Guedes de Souza. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (procuração: fl. 27 da peça 54); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joedson Guedes de Souza**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Janailton Souza Lustosa. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 28 da peça 54); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Janailton Souza Lustosa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Luana Azevedo Louzeiro. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 29 da peça 54); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Luana Azevedo Louzeiro**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Rosineide da Cunha Azevedo. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rosineide da Cunha Azevedo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: fl. 09 da peça 65); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 77). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos (*Presidente da Câmara Municipal*). **REPRESENTAÇÃO – TC/002419/2016**. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 14 da peça 13 do processo TC/002419/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/002419/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 08 do processo TC/002419/2016 e às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/008272/2015**. Objeto: noticiando o acúmulo ilegal de cargos na Administração Municipal de Sebastião Barros-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Fernandes de Azevedo Souza – Vereador. Denunciante(s): Ressioneide Lopes de Almeida. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Patrícia Vasconcelos de Sousa (OAB/PI nº 10.119) e *outro* – (Procuração: Vereador – fl. 13 da peça 11 do processo TC/008272/2015). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: fl. 20 da peça 01 do processo TC/008272/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14 do processo TC/008272/2015, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23 do processo TC/008272/2015, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31 do processo TC/005260/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68 do processo TC/005260/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73 do processo TC/005260/2015, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, do processo TC/005260/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 536/2021. TC/012689/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Representação sobre supostas irregularidades no atraso ou fracionamento no valor do Duodécimo. Representado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s) do(s) Representado(s): Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI nº 17.423) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que foi “verificada a existência de atraso e fracionamentos nos repasses da Prefeitura Municipal para Câmara Municipal de Campo Maior”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José de Ribamar Carvalho (*Prefeito Municipal*), “vez que inexistente nos autos nexos de causalidade aptos a configurar má-fé ou malversação de recurso público”. Ressalta-se, ainda, que “a falha foi devidamente justificada em virtude da atipicidade do ano de 2020, ocasionada pela excepcionalidade da pandemia do Coronavírus, bem como à consequente queda na arrecadação de receita e aumento das despesas, em relação ao ano de 2019, o que causou situação de desequilíbrio financeiro sem que o município tenha dado causa”. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 537/2021. TC/022575/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO, EM OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Alípio Sady Ibiapina Milério – Diretor. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Diretor – fl. 01 da peça 13); Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) – (Procuração: Controladora Interna – fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/27 da peça 03, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/19 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alípio Sady Ibiapina Milério (Diretor)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **exclusão da Sra. Evânia Rodrigues Veras da qualidade de gestora** tendo em vista que ela é responsável apenas pelo Controle Interno. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 538/2021. TC/011761/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.

Prefeito: Miguel Borges de Oliveira Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 19 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 539/2021. TC/022163/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Processo(s) apensado(s): TC/004910/2019 – **Representação** sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, atestando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

informações (*Representado: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI nº 18.083 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal*). *Julgamentos: Acórdão TCE/PI nº 1.347/2019, à peça 20; e Acórdão TCE/PI nº 1.327/2020, à peça 47*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual - SS/DCP, à fl. 01 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 36, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 540/2021. **TC/022244/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raislan Farias dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual - SS/DCP, à fl. 01 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 541/2021. **TC/002048/2021 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05).** **INTERESSADA: CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA** (CPF nº 252.824.923-34, RG nº 519.777-PI, matrícula nº 063592-8), no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, divergindo da informação da DFAP e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 783/2020-PIAÚPREV, de 22/04/2020, à fl. 135 da peça 01, publicada nas páginas 05/06 do Diário Oficial nº 76 de 28/04/2020*) que concede à Sra. **CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA** (CPF nº 252.824.923-34, RG nº 519.777-PI, matrícula nº 063592-8) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº 47/05), **não autorizando o seu registro** (art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em atendimento ao Princípio da Legalidade e em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, afrontando a Súmula Vinculante nº 43 do STF e a Súmula TCE/PI nº 05/10. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA** (CPF nº 252.824.923-34, RG nº 519.777-PI, matrícula nº 063592-8), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 542/2021. **TC/022420/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: João Batista Costa Rodrigues. Advogada(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, divergindo da proposta de voto do Relator e de acordo com o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Batista Costa Rodrigues** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Não a acolhida** a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que sugeriu a aplicação de multa ao gestor mencionado no valor correspondente a 500 UFR-PI. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou em consonância com a proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 543/2021. **TC/022478/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco Everaldo de Moraes Gomes. Advogado(s): George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742) – (Procuração: fl. 15 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 02, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a sustentação oral do Advogado George Loiola Olímpio de Melo (OAB/PI nº 5.742), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Everaldo de Moraes Gomes (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Piracuruca-PI** para que: a) *Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88 e o art. 21, V e art. 31 da CE;* b) *Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8.666/93;* c) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 544/2021. **TC/011747/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gilson Nunes de Sousa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 09 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí-PI** para que, no tocante às despesas indevidamente classificadas como outros serviços de terceiros (339036), passe o município a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, com o fim de não distorcer a realidade fiscal do município. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí-PI** para que, no tocante ao **IEGM**, empreenda esforços no sentido de que, em cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 546/2021. **TC/010012/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na administração municipal. Denunciado(s): Edílson Edmundo de Brito – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/06 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em relação aos fatos denunciados no tocante ao procedimento licitatório Carta Convite nº 03/2020 – *diante dos fatos elencados no voto do Relator, observou-se que das peças documentais disponíveis, não foi constatado elemento indubitavelmente caracterizador de favorecimento à empresa IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. no caso em específico denunciado, mesmo porque tais peças não representam a integridade dos processos licitatórios, senão apenas uma parte dele.* “Considerando que a DFAM trouxe a baila fatos que precisam ser melhor apurados e oferecido o devido contraditório as partes denunciadas, com relação a demais contratações realizadas pela administração municipal com a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda.”, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **autuação, em apartado, do Relatório de Fiscalização (peças 14 a 17) como Representação** para melhor apuração dos novos fatos ali abordado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 524/2021. **TC/002248/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", com o objetivo de sustar o Pregão Presencial nº 006/2021. Representado(s): Daniel Carlos Monteiro – Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Representado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e *outro* – (Procuração: Pregoeiro – fl. 03 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 527/2021. **TC/005430/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Responsável(is): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeitura Municipal/Prefeita; Raimundo José Almeida de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Araújo – Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Izaías Rocha da Silva Filho – FUNDEB (11.05 a 31.12.2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – FMS (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – FMS (11/06 a 31/12/2015); Evaristo Antônio Guido – FMPS; Maria Jaciara Siqueira da Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeita Municipal – fl. 14 da peça 58; FUNDEB/período de 11.05 a 31.12.2015 – fl. 10 da peça 60; FMS/2º Gestor – fl. 09 da peça 60). Processo(s) Apensado(s): **TC/015704/2015 - Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciado: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 12 da peça 11*); **TC/008455/2015 - Denúncia** sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal*); **TC/003201/2016 - Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciados: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal; Raimundo José Almeida de Araújo - Secretário Municipal de Finanças; e Raimundo Nonato Guarino de Moura - Secretário Municipal de Saúde. Advogada de Denunciado: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração/Secretário Municipal de Saúde à fl. 04 da peça 17*); **TC/016214/2015 – Representação** sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurgueia-PI (*Representados: Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação no período de 01/01 a 10/05/2015; Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação no período de 11/05 a 31/12/2015; Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde no período de 01/01 a 10/06/2015; Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde no período de 11/06 a 31/12/2015; Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças. Advogada de Representados: Débora Maria Costa Mendonça, OAB/PI nº 9.203, com Procuração da Prefeita Municipal à fl. 11 da peça 20, do Secretário de Administração e Finanças à fl. 12 da peça 20, do Secretário de Educação/1º Gestor à fl. 13 da peça 20, do Secretário de Saúde/1º Gestor à fl. 14 da peça 20, do Secretário de Educação/2º Gestor à fl. 15 da peça 20, do Secretário de Saúde/2º Gestor à fl. 16 da peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016, à peça 60*); **TC/008457/2015 - Denúncia** sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciada: Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Advogada da Denunciada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 6.544, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 07 da peça 11*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 012007/2021 (fl. 01 da peça 98 e fl. 01 da peça 99). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 529/2021. **TC/013718/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 22 da peça 39 e fl. 01 da peça 56). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), protocolado sob o número 011996/2021 (fl. 01 da peça 55). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 530/2021. **TC/020454/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: eventuais irregularidades na licitação e execução do contrato de serviços de transporte escolar. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal; Maria Sueli de Carvalho Rego Santos – Secretária Municipal de Educação; e da Empresa Contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA – ME (CNPJ nº 16.849.071/0001-01). Advogado(s) de Denunciado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) – (substabelecimento sem reserva de poderes: empresa contratada EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – fl. 01 da peça 30). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), protocolado sob o número 012012/2021 (fl. 01 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 534/2021. **TC/022421/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): José Francisco de Carvalho Araújo – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Liviany Sampaio de Oliveira (OAB/PI nº 10.369) – (Procuração: Presidente da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara Municipal – fl. 08 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5125/2021 da peça 18), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Sr. José Francisco de Carvalho Araújo, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, protocolado sob o número 011878/2021 (fl. 01 da peça 18). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 535/2021. **TC/022220/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Expedito Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Advogada(s): Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406) – (substabelecimento: fl. 01 da peça 44); Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (sem procuração nos autos). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-5127/2021 das peças 43 e 44), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), protocolado sob o número 011975/2021 (fl. 01 da peça 43 e fl. 01 da peça 44). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 03/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 545/2021. **TC/014340/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Tairo Moura Mesquita – Prefeito Municipal. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 46). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/07/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:26**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:06**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:20**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 99090B2CB24CBB6DC57B321CABB7EB34